



ACÓRDÃO Nº.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.032312-5

AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: ALINE TAVARES MOREIRA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA – PLEITO JULGADO PROCEDENTE COM A CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA – APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO – OBDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 520, INCISO VII DO CPC/73 – AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA – DECISÃO MATIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO.

1. Regra geral, o recurso de Apelação será recebido no duplo efeito, entretanto, quando se tratar de Apelação interposta contra Sentença de procedência que confirma tutela antecipada anteriormente concedida, como ocorre no presente caso, o referido recurso deve ser recebido somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC/73 (art. 1012, §1º, inciso V do CPC/2015)
2. O art. 558 do CPC/73 (art. 1.012, §4º do CPC/2015) permite, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, se presentes a relevância da fundamentação recursal e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre no caso em tela, havendo muito mais prejuízo a coletividade.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cível da Comarca de Marabá/Pa, tendo como agravante OI MÓVEL S/A e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.032312-5
AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: ALINE TAVARES MOREIRA
PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por OI IMÓVEL S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. nº. 0007463-64.2010.814.0028), recebeu o recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, tendo como ora agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Alega a agravante que os autos principais versam sobre Ação Civil Pública em face da empresa recorrente e das empresas VIVO S/A e TIM CELULAR S/A, no qual através de inquérito civil, apurou-se a suposta ineficiência das operadoras na prestação de serviços de telefonia móvel no Município de Marabá.

Afirma que a sentença julgou parcialmente procedente a referida ação,



confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, motivo pelo qual interpôs recurso de Apelação, pleiteando que tal recurso fosse recebido em ambos os efeitos.

Aduz, portanto, que a decisão ora vergastada que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo merece reforma, para tanto, afirma que já se encontra suficientemente demonstrada a adequação da atividade da empresa recorrente com suas obrigações legais e contratuais, estando em consonância com as determinações da ANATEL, sendo necessário o recebimento da apelação no efeito suspensivo, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação.

Ressalta que a não concessão do efeito suspensivo, irá permitir a execução provisória do julgado, fato que afrontará o ordenamento jurídico e afetará a segurança jurídica, causando à agravante danos irreparáveis, diante da incerteza de reaver os prejuízos financeiros advindos do comando judicial.

Salienta a possibilidade de aplicação do art. 558 do CPC no presente caso, para se evitar grave prejuízo em virtude do provável desequilíbrio econômico-financeiro, diante do possível comprometimento do funcionamento da empresa.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, que o recurso seja totalmente provido, a fim de que a apelação manejada pela recorrente, seja recebida em ambos os efeitos.

Às fls. 234-235, esta relatora indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Em sede de contrarrazões (fls. 269-293), o agravado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, salientando que o serviço de baixa qualidade de telefonia prestada à população de Marabá/Pa causa danos irreversíveis à coletividade, razão pela qual o pedido de suspensão dos efeitos da sentença não deverá ser acolhido, ressaltando ainda que nos casos de confirmação da tutela antecipada anteriormente concedida, como o do caso vertente, há expressa determinação legal para que o recurso de apelação seja recebido tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.

Instada a se manifestar (fls. 297-298), a Procuradoria deixou de emitir parecer.

Coube-me, por distribuição julgar o presente feito.

É O RELATÓRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2014.3.032312-5

AGRAVANTE: OI MÓVEL S/A

ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: ALINE TAVARES MOREIRA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito recursal.

Mérito:

Cinge-se a questão tão somente quanto aos efeitos em que deve ser recebido o recurso de apelação interposto pela ora agravante nos autos da Ação Civil Pública.

O art. 520 do CPC/73 (correspondente ao art 1.012 do CPC/2015) estabelece a regra geral de que a apelação deverá ser recebida no seu duplo efeito, e, tão somente no efeito devolutivo nos casos dos incisos de I a VII, do referido dispositivo. (correspondente ao §1º do art. 1.012 do CPC/2015).

No caso em tela, a sentença preferida pelo Juízo de 1º grau, confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida, de modo que o recurso de Apelação interposto pela recorrente deve se amoldar, portanto, à regra insculpida no art. 520, inciso VII do CPC/73 (correspondente ao art. 1012, §1º, inciso V do CPC/2015), segundo o qual estabelece o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

A respeito do assunto, Luis Guilherme Marinoni, assim leciona:

A apelação que ataca a sentença que confirma a antecipação do efeitos da tutela tem de ser recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC) (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º ed., 2010, p. 538)

No mesmo sentido, a Jurisprudência Pátria assim tem se manifestado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, INCISO VII DO CPC. 1- Nos termos do art. 520, VII do CPC, a apelação interposta contra sentença que ratifica tutela antecipada anteriormente concedida, deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo na parte referente à antecipação, conforme dispõe o art. 520, VII do CPC. 2- AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2015.04670853-73, 154.423, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-10)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCEDIDA PARCIALMENTE A ANTECIPATÓRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. In casu, verifica-se a concessão da tutela antecipada e a procedência da ação, o que leva, invariavelmente, à confirmação da tutela antecipada, motivo por que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo. (2011.03071010-44, 103.324, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-12-05, Publicado em 2012-01-09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A LIMINAR. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO



DUPLO EFEITO EFEITO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 520, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A regra geral contida no diploma processual civil pátrio determina que o recurso de apelação, via de regra, seja recebido no duplo efeito: suspensivo e devolutivo, salvo as hipóteses arroladas em seus incisos. - Hipótese em que o recurso de Apelação é interposto contra sentença que julgou procedente a demanda e tornou definitiva a antecipação de tutela, de modo que aplicável o inciso VII, do art. 520 do CPC, que determina o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, mantendo-se a antecipação de tutela para o fim de fornecimento do tratamento médico. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70026198622, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/12/2008)

Ressalta-se, por oportuno, que o art. 558 do CPC/73 (correspondente ao art. 1.012, §4º do CPC), permite, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação, se presentes a relevância da fundamentação recursal e o perigo de lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre no presente caso, considerando que o serviço de baixa qualidade de telefonia prestada à população de Marabá/Pa causa muito mais danos a toda uma coletividade, no qual empresa agravante descumpra os parâmetros mínimos de qualidade da ANATEL. Tal situação conflita diretamente com a sistemática do CDC, na qual as concessionárias de serviços públicos em geral devem obedecer às normas de qualidade de serviço previstas na Lei Federal nº. 8.987/95, dentre as quais são previstas a eficiência, segurança e continuidade, conforme o art. 6º, in verbis:

Art. 6º- Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º- A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria a expansão do serviço.

Outrossim, cumpre salientar que o Princípio da Continuidade no Serviço Público diz respeito ao fornecimento dos serviços essenciais à população, ou seja, indispensáveis à coletividade, incluindo-se no rol definido no art. 10, da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, o serviço de telefonia.

Desta feita, no presente caso, existe muito mais risco de lesão grave e de difícil reparação para a população de Marabá/Pa do que o alegado pela empresa agravante, o que impede a aplicação do art. 558 do CPC/73 (art. 1.012, §4º do CPC/2015).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa, que recebeu a apelação interposta pela ora



recorrente, somente no efeito devolutivo.

É COMO VOTO.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora